



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.520 - RJ (2015/0111277-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOHANN JACOB COUTINHO BECKER (PRESO)
ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN
FLÁVIO MIRZA MADURO
ANDRÉ MIRZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE. INJÚRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Restou clara a ciência do recorrente que o descumprimento das medidas impostas ensejariam a medida extrema de prisão. Os autos comprovam as diversas ameaças de morte por mensagens de texto (e-STJ, fls. 230-241 e fls. 264-265) e o fato de no dia seguinte à sua intimação pessoal quanto a medida protetiva, conforme havia prometido nas ameaças, o recorrente se dirigiu ao prédio da vítima vindo a ser flagrado pela polícia e direcionado a Delegacia, reforçando ainda mais o destemor e a audácia da parte infratora.

3. O Juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (precedentes.)

5. Recurso ordinário **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.520 - RJ (2015/0111277-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOHANN JACOB COUTINHO BECKER (PRESO)

**ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN
FLÁVIO MIRZA MADURO
ANDRÉ MIRZA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOHANN JACOB COUTINHO BECKER**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente investigado por suposta infração aos arts. 140 e 147 do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 106-107).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou o *habeas corpus* impetrado por seus defensores (e-STJ, fls. 163-165).

Não se conformando com o *decisum*, impetrou o recurso em análise, sustentando que: a) "a decretação da prisão preventiva jamais poderia ser considerada consequência automática do descumprimento de medida protetiva de urgência"; b) "a medida odiosa está baseada somente na versão dos fatos apresentada unilateralmente pela suposta ofendida em sede policial"; c) "o recorrente é cidadão contribuinte primário e de excelentes antecedentes sociais, com endereço fixo"; d) "salta aos olhos o cariz desarrazoado e excessivo da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente", pois "foram imputadas ao recorrente duas infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena mínima abstratamente cominada é de um mês de detenção, substituível por multa"; e e) "a autoridade impetrada originária decretou a prisão preventiva sem fazer qualquer menção à suposta insuficiência de todas as demais medidas cautelares alternativas à prisão no caso concreto." (e-STJ, fls. 187-206).

Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal, para que seja "determinada a revogação da custódia cautelar do recorrente." (e-STJ, fl. 205.)

Liminar indeferida. (e-STJ, fls. 324-329.)

Informações prestadas pelo Tribunal de origem. (e-STJ, fls. 339-350.)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. (e-STJ, fls. 355-356.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.520 - RJ (2015/0111277-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOHANN JACOB COUTINHO BECKER (PRESO)

**ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN
FLÁVIO MIRZA MADURO
ANDRÉ MIRZA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE. INJÚRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Restou clara a ciência do recorrente que o descumprimento das medidas impostas ensejariam a medida extrema de prisão. Os autos comprovam as diversas ameaças de morte por mensagens de texto (e-STJ, fls. 230-241 e fls. 264-265) e o fato de no dia seguinte à sua intimação pessoal quanto a medida protetiva, conforme havia prometido nas ameaças, o recorrente se dirigiu ao prédio da vítima vindo a ser flagrado pela polícia e direcionado a Delegacia, reforçando ainda mais o destemor e a audácia da parte infratora.

3. O Juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação (precedentes.)

5. Recurso ordinário **não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva do acusado foi decretada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 106):

"Consoante se vê do Termo de Declaração acostado a fls. 54/55, **apesar de intimado do deferimento das medidas protetivas de urgência, o SAF encontrava-se na porta do edifício da vítima, tendo sido levado por policiais até a delegacia.** Segundo a vítima, teria sido avisada pela empregada do SAF, que este **permaneceria na sua portaria, até que aparecesse.**

Como se verifica no requerimento da DP o SAF teria ameaçado a vítima em momento anterior, **avisando que iria agredi-la quando fosse intimado das protetivas e, mesmo intimado do deferimento da proibição de contate, ainda assim, enviou mensagens via celular, em tom ameaçador, juntadas às fls. 49.**

O MP se manifestou favoravelmente á constrição da liberdade às fls. 57/58. Do todo carreado, **salta aos olhos o descaso com que o SAF trata a decisão judicial prolatada neste processo, restando claramente configurado o descumprimento da medida protetiva. registrado em delegacia.**"

Inconformado, o recorrente impetrou *habeas corpus* sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 90-91):

"Lei Maria da Penha. Paciente Preso. Crimes de injúria e ameaça. Imposição de medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, de contato com a mesma, por qualquer meio de comunicação e de frequentar a sua rua. Sujeito descumprindo as ordens de afastamento impostas, importunando a mulher em frente ao seu prédio, ensejando, com seu comportamento, decreto de prisão preventiva.

Inconformismo defensivo pleiteando:

(1) a revogação da prisão, alegando desproporcionalidade e ausência de fundamento da decisão e de requisitos legais para a prisão.

(A) Descabimento. A segregação preventiva, na hipótese, resultou de notícia do descumprimento das medidas protetivas de urgência, estando, assim, em consonância com o art. 313, III do CPP c/c com art. 20 da Lei 11.340/06.

Nestes termos, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para reprimir, ou pelo menos, reduzir a violência doméstica contra a mulher. **No caso, nitidamente evidenciado que se posto em liberdade, o paciente possivelmente voltará a ameaçar a vítima, ou até mesmo concretizar tais ameaças.**

Agente absolutamente ciente que o descumprimento das medidas impostas ensejaria a sua prisão - opção extrema.

Decisão devidamente fundamentada, Preenchimento dos requisitos legais para a custódia.

Ausência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Pedido de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, em razão da doença do paciente, portador de diabetes.

(B) Impossibilidade. Esse fato, isoladamente, não impõe a revogação da custódia preventiva ou a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, especialmente porque, na situação, encontram-se presentes os respectivos requisitos legais autorizadores da manutenção dessa medida.

Examinando os documentos juntados à inicial, verificada a ausência de qualquer indicação da necessidade de tratamento do paciente a ser realizado fora do âmbito do estabelecimento prisional, onde está sob custódia do Estado."

Verifico que o juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo **descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas** (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

Restou clara a ciência do recorrente que o descumprimento das medidas impostas ensejariam a medida extrema de prisão.

Os autos comprovam as diversas ameaças de morte por mensagens de texto (e-STJ, fls. 230-241 e fls. 264-265) e o fato de no dia seguinte à sua intimação pessoal quanto à medida protetiva, conforme havia prometido nas ameaças, o recorrente se dirigiu ao prédio da vítima vindo a ser flagrado pela polícia e direcionado à Delegacia, reforçando ainda mais o destemor e a audácia da parte infratora.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência. 4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 36.063/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Dje 13/09/2013.)

"No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida, o que, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar (Precedentes)."
(RHC 48.942/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014.)

E, ainda, têm o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal decidido que a "iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de 'habeas corpus', que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento" (HC 108.834, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011; HC 296.938/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015);

Ademais, "condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0111277-8

RHC 59.520 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153154420158190000 153154420158190000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHANN JACOB COUTINHO BECKER (PRESO)

ADVOGADOS : DIOGO RUDGE MALAN
FLÁVIO MIRZA MADURO
ANDRÉ MIRZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.